382D0009

DECISÃO DA COMISSÃO

de 9 de Dezembro de 1981

relativa às condições de saúde animal e à certificação veterinária para as importações de carne fresca proveniente da Polónia

(82/9/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa a problemas sanitários e de polícia sanitária aquando da importação de animais das espécies bovina e suína e de carne fresca proveniente de países terceiros (1), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 81/476/CEE (2) e, nomeadamente, o seu artigo 16º,

Considerando que é necessário estabelecer condições sanitárias para a importação de carne fresca proveniente da Polónia;

Considerando que, na sequência de uma missão veterinária da Comunidade se demonstrou que a situação sanitária na Polónia é favorável em relação à da maioria dos Estados-membros da Comunidade, em particular no que se refere às doenças transmissíveis pela carne;

Considerando além disso, que as autoridades veterinárias responsáveis da Polónia confirmaram que a Polónia se encontra indemne, há mais de doze meses da peste bovina, da febre aftosa a vírus exótico, da febre aftosa a vírus clássico, da peste suína africana e clássica, da paralisia infecciosa dos suínos (doença de Teschen) e da doença vesiculosa dos suínos e que nenhuma vacinação foi praticada contra estas doenças durante o mesmo período de tempo, à excepção da febre aftosa a vírus clássico e da peste suína clássica;

Considerando que existem na Polónia animais vacinados contra a febre aftosa e a peste suína clássica;

Considerando que as autoridades veterinárias responsáveis da Polónia se comprometeram a notificar a Comissão e os Estados-membros por telex ou telegrama e dentro de um prazo de vinte e quatro horas, da confirmação do aparecimento das doenças acima mencionadas ou da modificação da política de vacinação contra as mesmas;

Considerando que as condições sanitárias e a certificação sanitária devem ser adaptadas tendo em conta a situação sanitária do país terceiro em questão;

Considerando que certos Estados-membros beneficiam de disposições especiais nas trocas intracomunitárias devido às suas situações sanitárias específicas relativamente à febre aftosa e à peste suína, e devem igualmente ser autorizados a aplicar disposições especiais às importações provenientes de países terceiros; que essas disposições devem ser, no mínimo tão rigorosas como as que esses mesmos Estados-membros aplicam nas trocas intracomunitárias.

Considerando que será necessário analisar a presente decisão a fim de adaptá-la às regras comunitárias relativas ao controlo e à erradicação da febre aftosa e da peste suína na Comunidade;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão de acordo com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

1. Os Estados-membros autorizam a importação das seguintes categorias de carne fresca proveniente da Polónia:

a) Carne fresca de animais domésticos das espécies bovina, suína, ovina e caprina que satisfaça as garantias previstas no certificado sanitário passado em conformidade com o Anexo A e que deve acompanhar a remessa;

b) Carne fresca de solípedes domésticos que satisfaça as garantias previstas no certificado sanitário passado em conformidade com o Anexo B e que deve acompanhar a remessa.

2. Os Estados-membros não autorizarão a importação de outras categorias de carne fresca proveniente da Polónia que não sejam as mencionadas no nº 1.

Artigo 2º

1. Até à adopção pelo Conselho de uma regulamentação sobre a luta contra a febre aftosa e a sua erradicação na Comunidade e, embora continuem a proibir a vacinação contra a febre aftosa, a Irlanda e o Reino Unido, pela Irlanda do Norte, podem, relativamente à carne fresca de animais das espécies bovina, suína, ovina e caprina referidas no nº 1, alínea a) do artigo 1º, manter as suas normas nacionais de fiscalização sanitária relativas à protecção contra a febre aftosa.

(1) JO nº L 302 de 31. 12. 1972, p. 28.
(2) JO nº L 186 de 8. 7. 1981, p. 20.

2. Enquanto se mantiverem oficialmente indemnes de peste suína, a Dinamarca, a Irlanda e o Reino Unido podem, relativamente à carne de suíno fresca indicada no nº 1, alínea a) do artigo 1º manter a sua legislação nacional em matéria de protecção contra a peste suína.

Artigo 3º

A presente decisão não se aplica às importações de glândulas e órgãos autorizadas pelo país de destino para utilização pela indústria farmacêutica.

Artigo 4º

A presente decisão será analisada tendo em vista a sua adaptação às disposições comunitárias relativas à luta contra a febre aftosa e a peste suína e à erradicação destas doenças no interior da Comunidade.

Artigo 5º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Julho de 1982.

Artigo 6º

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas em 9 de Dezembro de 1981.

Pela Comissão

Poul DALSAGER

Membro da Comissão

ANEXO A

CERTIFICADO SANITÁRIO

relativo à carne fresca (1) de animais domésticos das espécies bovina, suína, ovina e caprina destinada à Comunidade Económica Europeia

País de destino: .....

Nº de referência do certificado de salubridade (2): .....

País exportador: POLÓNIA

Ministério: .....

Serviço: .....

Referência: .....

(Facultativo)

I. **Identificação das carnes**

Carne de: .....

(Espécie animal)

Natureza das peças: .....

Natureza da embalagem: .....

Nº de peças ou de unidades de embalagem: .....

Peso líquido: .....

II. **Proveniência das carnes**

Endereço(s) e número(s) da autorização veterinária (2) do(s) matadouro(s) autorizado(s): .....

.....

Endereço(s) e número(s) da autorização veterinária (2) do(s) estabelecimento(s) de corte autorizado(s): .....

.....

III. **Destino das carnes**

As carnes são expedidas de: .....

(Lugar de expedição)

Para: .....

(País e lugar de destino)

Pelo seguinte meio de transporte (3): .....

Nome e endereço do expedidor: .....

.....

Nome e endereço do destinatário: .....

.....

(1) Por carne fresca entende-se todas as partes próprias para consumo humano de animais domésticos pertencentes às espécies bovina, suína, ovina e caprina que não tenham sofrido nenhum tratamento destinado a assegurar a sua conservação; a carne tratada pelo frio é todavia, considerada fresca.

(2) Indicação facultativa desde que nos termos da alínea a) do artigo 19º da Directiva 72/462/CEE, o país destinatário autoriza a importação de carne fresca para outros fins que não sejam o consumo humano.

(3) Para vagões de caminho de ferro e camiões, indicar o número de matrícula, para aviões o número do voo e para navios o nome do navio.

IV. **Atestado sanitário**

O veterinário oficial abaixo assinado certifica que:

1. A carne fresca acima designada provém de:

   — animais que permaneceram no território da Polónia pelo menos durante, os três meses que precederam o abate ou desde o nascimento, quanto se trate de animais de idade inferior a três meses,

   — animais que pertenceram a explorações que não acusaram nenhum caso de febre aftosa no decurso dos últimos trinta dias, e em redor das quais não foi detectado nenhum caso de febre aftosa num raio de 10 km, nos últimos trinta dias,

   — animais que foram transportados para o matadouro autorizado (1), sem terem entrado em contacto com animais que não preenchem as condições exigidas para a exportação de carne para a Comunidade, entendendo-se que no caso de ter sido utilizado qualquer veículo para o transporte dos animais, este foi limpo e desinfectado antes do carregamento,

   — animais que foram submetidos, no matadouro, e no decurso das vinte e quatro horas anteriores ao abate, à inspecção sanitária *ante mortem* referida no Capítulo V do Anexo B da Directiva 72/462/CEE e que não apresentaram nenhum sintoma de febre aftosa,

   — relativamente à carne de suíno fresca, de animais provenientes de explórações em que não foi constatado nenhum foco de doença vesiculosa dos suínos, no decurso dos últimos trinta dias (ou de peste fuína no decurso dos últimos quarenta dias) e em redor dos quais não foi constatado nemhum caso dessas doenças num raio de 10 km, nos últimos trinta dias,

   — relativamente à carne de suíno fresca de animais que não pertenceram a explorações submetidas, por razões sanitárias, a medidas de interdição tomadas na sequência de um caso de brucelose suína no decurso das últimas seis semanas.

   — relativamente à carne fresca de ovino e caprino, de animais que não pertenceram a explorações submetidas, por razões sanitárias, a medidas de interdição tomadas na sequência de um caso de brucelose ovina e caprina no decurso das últimas seis semanas.

2. Que a carne acima designada provém de um ou mais estabelecimentos em que, após a detecção de um caso de febre aftosa, o recomeço da preparação de carne destinada à exportação para a Comunidade só for autorizada após o abate de todos os animais presentes, a eliminação das carnes, bem como a limpeza a desinfecção total dos estabelecimentos, sob controlo de um veterinário oficial.

Feito em ....., em ..... de ..... de .....

.....

(Assinatura do veterinário oficial)

Carimbo

(1) Indicação facultativa se o país destinatário autorizar nos termos da alínea a) do artigo 19º da Directiva 72/462/CEE, a importação de carne fresca para outros fins que não o consumo humano.

ANEXO B

CERTIFICADO SANITÁRIO

relativo à carne fresca (1) de solípedes domésticos destinada à Comunidade Económica Europeia

País de destino: .....

Nº de referência do certificado de salubridade (2): .....

País exportador: POLÓNIA

Ministério: .....

Serviço: .....

Referências: .....

(Facultativo)

I. **Identificação das carnes**

Carne de solípedes domésticos: .....

(Espécie animal)

Natureza das peças: .....

Natureza da embalagem: .....

Nº de peças ou de unidades de embalagem: .....

Peso líquido: .....

II. **Proveniência das carnes**

Endereço(s) e número(s) da autorização veterinária (2) do(s) matadouro(s) autorizado(s): .....

.....

Endereço(s) e número(s) da autorização veterinária (2) do(s) estabelecimento(s) de corte autorizado(s):

.....

III. **Destino das carnes**

As carnes são expedidas de: .....

(Lugar de expedição)

Para: .....

(País e lugar de destino)

pelo seguinte meio de transporte (3): .....

Nome e endereço do expedidor: .....

.....

Nome e endereço do destinatário: .....

.....

(1) Entende-se por carne fresca todas as partes próprias para consumo humano de solípedes domésticos que não tenham sofrido nenhum tratamento destinado a assegurar a sua conservação; a carne tratada pelo frio é todavia, considerada fresca.

(2) Indicação facultativa se o país destinatário, nos termos da alínea a) do artigo 19º da Directiva 72/462/CEE autorizar a importação de carne fresca para outros fins que não sejam o consumo humano.

(3) Para vagões de caminho de ferro e camiões, indicar o número da matrícula, para aviões, o número do voo, e para navios, o nome de navio.

IV. **Atestado sanitário**

O veterinário oficial abaixo assinado certifica que a carne acima designada provém de animais que permaneceram no território da Polónia pelo menos durante os três meses que precederam o abate ou desde o nascimento, quando se trate de animais de idade inferior a três meses.

Feito em ....., em ..... de ..... de .....

.....

(Assinatura do veterinário oficial)

